

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.425 - MS (2022/0289414-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V D L (MENOR)
REPR. POR : J N L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 26/09/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.
3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA.
4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural – e não como agregado – do guardião.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.425 - MS (2022/0289414-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V D L (MENOR)

REPR. POR : J N L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931

EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por V D L, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por V D L, representada por J L N, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS, pretendendo a sua inclusão como dependente natural no plano de saúde de titularidade da avó, que detém a guarda da menor.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/MS, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento à apelação interposta por V D L, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - INCLUSÃO DE MENOR, SOB A GUARDA DA AVÓ, COMO DEPENDENTE AGREGADA NO PLANO DE SAÚDE – DIRETOS DA CRIANÇA NÃO VIOLADOS – EQUILÍBRIO ECONÔMICO – RESPEITO AO ESTATUTO QUE REGE A ASSOCIAÇÃO – CONTRA O PARECER – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

O fato de haver repetição de maior parte da argumentação, por parte do recorrente, em relação aos temas já mencionados na inicial, não acarreta a violação ao princípio da dialeticidade.

Superior Tribunal de Justiça

O plano de saúde não pode ser compelido a oferecer seus serviços sem que haja o respectivo pagamento, nos termos do contrato estabelecido entre as partes, mesmo porque, a CASSEMS é entidade de autogestão, que não se vincula às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ).

Os dependentes agregados, categoria na qual a apelante se enquadra, uma vez que sua avó (associada ao plano de saúde) detém a guarda da menor, deverá promover a devida contribuição pecuniária, não se podendo falar em qualquer violação aos direitos da criança.

Recurso especial: aponta violação do art. 33, § 3º, do ECA, além de dissídio jurisprudencial.

Alega, em síntese, que "a criança sob guarda ostenta a condição de dependente do seu guardião, para qualquer fim, inclusive em contratos de plano de saúde" (fl. 609, e-STJ).

Pleiteia o provimento do recurso especial para que o acórdão recorrido seja reformado, a fim de que se determine a inscrição de V L D como dependente natural de J N L, no contrato de plano de saúde celebrado com a CASSEMS.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.425 - MS (2022/0289414-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V D L (MENOR)

REPR. POR : J N L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931

EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 26/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.

3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA.

4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural – e não como agregado – do guardião.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.425 - MS (2022/0289414-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V D L (MENOR)

REPR. POR : J N L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931

EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.

1. DA INCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL EM PLANO DE SAÚDE

1. Quanto à inscrição do menor sob guarda no plano de saúde e ao aproveitamento de carência, estabelece a súmula normativa 25 da ANS:

QUANTO À INSCRIÇÃO DO MENOR ADOTADO, SOB GUARDA OU TUTELA, OU CUJA PATERNIDADE FOI RECONHECIDA, E DO APROVEITAMENTO DE CARÊNCIA.

7. O menor de 12 anos adotado por beneficiário de plano de saúde, ou sob guarda ou tutela deste, independente do tipo de segmentação contratada, pode ser inscrito no plano privado de assistência à saúde em até 30 (trinta) dias a contar da adoção, guarda, ou tutela, aproveitando os prazos de carência já cumpridos pelo beneficiário adotante, seja ele pai ou mãe, ou responsável legal, conforme o caso.

(...)

9. Em planos coletivos, a inscrição de dependente prevista nos itens 7 e 8 observará as condições de elegibilidade previstas no contrato celebrado entre a operadora e a pessoa jurídica contratante. (grifou-se)

2. No particular, consta do acórdão recorrido, no que tange ao previsto no contrato coletivo do plano de saúde da CASSEMS:

"Art. 4º. - Podem ser Beneficiários:

I. DEPENDENTES NATURAIS dos ASSOCIADOS TITULARES, assim definidos:

a) O cônjuge ou companheiro, sendo este a pessoa que mantenha a união estável com o Associado Titular na forma definida na legislação vigente;

b) filhos não emancipados, de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) filhos solteiros, sem rendimentos próprios, com idade entre 21 e 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino regular;

d) enteados não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, enquanto durar a invalidez, comprovando em ambos os casos a dependência econômica em relação ao Associado Titular;

e) enteados solteiros, sem rendimentos próprios, com idade entre 21 e 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino regular, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao Associado Titular;

f) menores que se encontrem sob a tutela do Associado titular e não possuam bens ou rendimentos próprios suficientes para o próprio sustento e educação.

II. DEPENDENTES-AGREGADOS dos ASSOCIADOS TITULARES, assim definidos:

a) os pais;

b) os filhos e enteados que não se enquadrem na condição de dependentes naturais;

c) os irmãos;

d) os netos e sobrinhos;

e) os avós e os tios;

f) os sogros;

g) menores que, por determinação judicial, se encontrem sob a guarda do Associado Titular.

Parágrafo Único – Poderá, a qualquer tempo, ser definido o ingresso de novos tipos de dependentes, respeitando-se o limite ficado em legislação específica." (fls.189) – grifei (fl. 595, e-STJ – grifos no original).

3. A propósito, o art. 2º, I, "b", da Resolução ANS 295/2012, estabelece que é dependente "o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular".

Superior Tribunal de Justiça

4. A jurisprudência desta Corte, por sua vez, se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA. Inclusive, sob essa perspectiva, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.411.258/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018 – tema 732), fixou a tese de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97".

5. Sob essa perspectiva, a Terceira Turma, ao analisar situação análoga a dos autos, equiparou o menor sob guarda judicial ao filho natural, impondo à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural – e não como agregado – do guardião, titular do plano de saúde; vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural para o fim de inclusão no plano de saúde como dependente natural, e não apenas como dependente agregado.

1.2. Questão a ser analisada com a conjugação de leis especiais: a legislação da saúde suplementar; a previdenciária e a de proteção a crianças e adolescentes.

1.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

1.4. Reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da nulidade das disposições contratuais e estatutárias que estabelecem a diferenciação entre os dependentes naturais e agregados, em razão da flagrante violação aos princípios da isonomia material e legalidade.

1.5. Não desconhecimento de que a redação anterior do enunciado normativo do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social, tendo

sido modificado pela Lei n.º 9.528/97 para exclusão do rol do art. 16, e seus parágrafos, dessa modalidade de dependente.

1.6. Entretanto, mesmo com a referida alteração legislativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de que a alteração legislativa, não eliminou o substrato fático da dependência econômica do menor e representou, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, para reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de devolução simples ou em dobro das diferenças dos valores desembolsados pelo titular do plano.

2.1. Reconhecido que o menor sob a guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado ao filho natural, merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças dos valores desembolsados entre a contribuição ao plano de saúde do dependente natural e a do agregado.

2.2. Inaplicabilidade da regra da devolução em dobro do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n.º 608/STJ (os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor).

2.3. Aplicação do disposto no art. 876, do Código Civil, com a determinação da restituição simples das diferenças indevidamente cobradas.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.751.453/MS, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

6. Infere-se, portanto, que o TJ/MS, ao concluir que "a apelante [V D L] não pode se enquadrar como dependente natural, mas agregado (situação na qual já se encontra)" (fl. 597, e-STJ), destoou dessa orientação da Terceira Turma, à qual passo a aderir, merecendo, por conseguinte, ser reformado o acórdão recorrido.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial.

Invertida a sucumbência, condeno a CASSEMS ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, mantida a fixação destes em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais – fls. 355 e 597, e-STJ).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0289414-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.026.425 / MS**

Números Origem: 08121158020188120001 0812115802018812000150000 08227737120158120001
8121158020188120001 812115802018812000150000 8227737120158120001

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V D L (MENOR)
REPR. POR : J N L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.